

do projecto que foi junto ao requerimento, porém com a seguinte alteração no artigo 6.º:

Artigo 6.º Adquirir por meio de arrendamento ou compra os edificios necessários para a instalação da sede, delegações, filiais e agências. E alienar, sem necessidade de qualquer outra autorização, *mas sempre e de cada vez com parecer favorável do conselho fiscal*, os bens móveis e imóveis que tenham adquirido por compra, arresto, caução, penhora ou qualquer outro título.

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:978

Tendo em consideração o pedido da Comissão Administrativa da Pensão Ribeiro de Sousa, instituição destinada a proteger viúvas e órfãos dos funcionários telégrafo-postais, para que a isenção da franquia postal que por lei já usufrui, seja extensiva ao prémio dos vales do correio utilizados no seu serviço: Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar:

Que ao artigo 22.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio de 16 de Novembro de 1912 seja acrescentado o seguinte:

Cotas e socorros da Pensão Ribeiro de Sousa.

Na alínea a) do mesmo artigo a seguir, às palavras «Caixa de Auxílio», acrescentar:

Presidente da Comissão Administrativa da Pensão Ribeiro de Sousa.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 8:979

Tendo sido estabelecida pelo decreto n.º 7:077, de 28 de Janeiro de 1921, a ajuda quilométrica de \$60 para os aferidores de pesos e medidas, por se ter reconhecido ser justo igualá-la à ajuda quilométrica dos funcionários do Estado;

Atendendo às alterações estabelecidas nas tabelas de ajudas de custo e de transporte nos diferentes Ministérios pelo decreto n.º 8:893, de 5 de Junho de 1923;

Ouvindo a Inspeção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio de transporte dos aferidores de pesos e medidas, a que se referem o artigo 4.º do regulamento de 30 de Junho de 1894 e o § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, é fixado em 1\$20 por quilómetro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:657

Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 2 de Setembro de 1922, o caso de num estabelecimento, sem dar ocasião a mudança de classe, se alterar o seu plano de instalação, por meio de ampliações de oficinas, aumento de maquinismo, modificação na distribuição dos mesmos, etc., e sendo necessário, a bem da hygiene, salubridade e segurança públicas, acompanhar essas transformações que os estabelecimentos industriais vão sofrendo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que sejam sempre requeridas pelo respectivo proprietário as alterações que se pretendam introduzir em qualquer estabelecimento industrial e que sejam de molde a modificar as instalações referidas no alvará de licença.

§ único. O requerimento será dirigido ao Ministro do Trabalho e entregue na Secretaria da Circunscrição Industrial respectiva.

2.º Desde que se julgue necessário proceder a vistoria nos estabelecimentos sujeitos às alterações referidas no artigo anterior, ficarão a cargo dos interessados todas as despesas que haja a fazer-se com os peritos, nos termos das alíneas b), c) e d) do § 2.º do artigo 6.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, com as alterações que as mesmas disposições legais forem sofrendo.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:658

Tendo a Companhia de Seguros *A Nacional*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para efectuar novas categorias de seguro de vida: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *A Nacional*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a efectuar novas categorias de seguro de vida «Familiar de Capital Duplo» e «Familiar com Renda Antecipada», conforme as bases técnicas, tarifas e modelos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.